



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09535/09

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES -
DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES
NA GESTÃO DO EX-PREFEITO, SENHOR JOSÉ CARLOS
SOARES, DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2002, 2003 E 2004
– NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO A
ALGUNS ITENS E CONHECIMENTO EM RELAÇÃO A
OUTROS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – APLICAÇÃO DE
MULTA – RESTITUIÇÃO DE VALORES – ARQUIVAMENTO
DESTES AUTOS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, MANTENDO-SE NA
ÍNTEGRA O TEOR DO ACÓRDÃO APL TC 129/2011.

ACÓRDÃO APL TC 751 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **02 de março de 2011**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo Vereador **VIANEI DE SOUZA LIMA (Documento TC 17.024/04)**, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no município de **SANTANA DOS GARROTES**, durante os exercícios de 2002, 2003 e 2004, na gestão do ex-Prefeito, Senhor **JOSÉ CARLOS SOARES**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 129/2011**, fls. 900/911, *in verbis*:

1. **NÃO CONHECER** da presente denúncia em relação aos serviços prestados pela **FIRMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS DO VALE DO PIANCÓ LTDA** (fls. 118/128), financiadas com recursos do **PRONAF**, tendo em vista tratar-se de recursos de origem federal (fls. 314/315);
2. **CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** em relação aos seguintes itens:
 - 2.1. pagamento do Empenho nº 971-7, em 01/06/02, no valor de R\$ 11.429,90, à Firma **CAMPINA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**;
 - 2.2. pagamento em duplicidade por serviços de reforma e recuperação da Escola **Epitácio Pessoa**, localizada no Sítio **Impueira**, Distrito de **Pitombeira**, conforme empenhos: 1750-7 e 1942-9 (fls. 31/39), no valor de R\$ 1.620,00;
 - 2.3. relativo ao pagamento à **FIRMA MAURICÉLIO COSTA**, no valor de R\$ 7.496,50, empenho 1461-3 (fls. 86/89), pelo fornecimento de materiais de construção para as escolas do município sem especificação das escolas em que foram aplicados os materiais e não haver a comprovação nos arquivos da Prefeitura;
 - 2.4. pagamentos à **FIRMA JOÃO BIZERRA NETO**, nos valores de R\$ 4.131,50, R\$ 298,50 e R\$ 1.703,50, empenhos 0073-6, 1153-3 e 1154-1, visando o fornecimento de cimento para as Secretarias de Obras e de Infra-Estrutura;
 - 2.5. superfaturamento no fornecimento de material para pintura de postes e meio-fio à **FIRMA MAURICÉLIO COSTA**, no valor de R\$ 5.800,00, empenho 914-8, de 01/06/2002;
 - 2.6. itens denunciados considerados pela Auditoria como de natureza indeterminada, a saber os relativos a: aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 1.400,00 e R\$ 2.925,00), aquisição de polpas de frutas (R\$ 2.040,00 e R\$ 2.040,00) e aquisição de material de limpeza (R\$ 3.500,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09535/09

Pág. 2/4

- 2.7. *serviços de pavimentação de diversas ruas do município, executadas pelas construtoras ESPLANADA e MULTI-OBRAS;*
- 2.8. *superfaturamento na obra de pavimentação e construção de canteiros das ruas Xique-xique e Treze de Maio, no valor de R\$ 43.734,21, pela empresa MULTI-OBRAS;*
- 2.9. *superfaturamento na contratação dos serviços de perfuração de poços artesianos, no valor de R\$ 14.700,00, executados pela empresa ELETROCAMPO – RIENDYS ALEXANDRE ALENCAR GALVÃO, nas localidades de Pitombeiras, Aroeira de Cima, Pedra Picada, Sítio Pé-de-Serra, Riacho Fundo e no matadouro público.*
3. **E JULGÁ-LA PROCEDENTE em relação aos seguintes itens:**
 - 3.1. *despesas com confecção de números e placas de ruas em alumínio estampado, no valor de R\$ 16.948,40, empenho 01097-9, de 03/05/04 (fls. 107/111), apresentando símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal;*
 - 3.2. *aquisição de manilhas destinadas à construção de passagem molhada ao SENHOR ALBERLÂNDIO JOSUÉ DE LIMA, nos valores de R\$ 600,00 e R\$ 4.952,61, empenhos 616-5 e 617-3, no total de R\$ 5.552,61, considerando-se o argumento da Auditoria de que apesar da aquisição ter sido feita em abril de 2003, dois anos até a data da diligência, o material não fora entregue, apesar de ter sido pago o frete;*
 - 3.3. *pagamentos à Firma PROHLAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, com relação à aquisição de dois consultórios odontológicos, visto que os mesmos não chegaram a ser instalados e, quanto à aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica, no valor de R\$ 4.904,49, não foi constatado o seu recebimento;*
4. **CONHECER a denúncia e DECLARÁ-LA PREJUDICADA em relação aos seguintes itens:**
 - 1.1. *pagamento do Empenho nº 970-09 (fls. 276/279), em 20/06/02, no valor de R\$ 2.800,00, à Firma GLOBO UNIVERSO REPRESENTAÇÃO, que teve seu registro cancelado em 13/12/99;*
 - 1.2. *itens de natureza indeterminada, em virtude do lapso temporal transcorrido, a saber os relativos a: aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 1.400,00 e R\$ 2.925,00), aquisição de polpas de frutas (R\$ 2.040,00 e R\$ 2.040,00) e aquisição de material de limpeza (R\$ 3.500,00);*
 - 1.3. *serviços de reforma do prédio da Prefeitura (R\$ 19.993,81), reforma da Escola Castelo Branco (R\$ 17.985,34) e reforma da praça do Distrito de Palestina (R\$ 32.258,25), junto à Construtora SOMAR, tendo em vista o lapso temporal transcorrido (em torno de 6 anos);*
 - 1.4. *antecipação de pagamento nos serviços de patrolamento de estradas vicinais (R\$ 7.848,35), com a Construtora SOMAR, e superfaturamento na recuperação de estradas vicinais (R\$ 51.750,00), com a empresa DJ Construções Ltda, tendo em vista o lapso temporal transcorrido;*
 - 1.5. *recuperação da Escola Júlio Laurindo de Almeida, no Distrito de Pitombeira de Dentro (R\$ 12.500,00), executado pelo Senhor CIZINO PEREIRA ALMEIDA, tendo em vista a tipicidade dos serviços executados e seu período de realização;*
5. **DETERMINAR ao ex-Prefeito Municipal de SANTANA DOS GARROTES, Senhor JOSÉ CARLOS SOARES, no prazo de 60 (sessenta) dias, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 10.457,10 (dez mil e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09535/09

Pág. 3/4

- quatrocentos e cinqüenta e sete reais e dez centavos), sendo R\$ 5.552,61 correspondente a despesas não comprovadas com aquisição de manilhas, R\$ 4.904,49 referente a despesas não comprovadas com aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica;*
6. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Constituição Federal, despesas não comprovadas com aquisição de manilhas e medicamentos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
 7. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa e da restituição antes referenciados, sendo a multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
 8. **COMUNICAR às partes a decisão ora proferida nestes autos;**
 9. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Inconformado com a decisão, o responsável, **Senhor JOSÉ CARLOS SOARES**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 914/926, que a Auditoria analisou (fls. 928/931), concluindo que o Recurso deve ser **recebido**, haja vista que atende os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra os termos da decisão atacada.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal estabelecido e, portanto, tempestivo, merecendo ser **conhecido** e, quanto ao mérito, verifica-se o seguinte:

1. Nenhuma reforma merece ser feita quanto à pretensa aquisição de manilhas para a construção de passagens molhadas, no valor de **R\$ 5.552,61**, haja vista que o recorrente apresentou tão somente declarações de alguns munícipes (fls. 920/926), com o intuito de comprovar a entrega das obras à comunidade sem, no entanto, esclarecer a irregularidade motivadora para a imputação do referido valor, qual seja, a **comprovada falta de entrega do citado material**, assegurada pela Auditoria quando da realização de inspeção *in loco*,
2. destacando-se que tal verificação ocorreu 02 (dois) anos após a “compra” do material;
3. E, no que tange à falta de comprovação de efetiva aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica, no valor de **R\$ 4.904,49**, assegura que o fato decorreu por desídia do funcionário responsável pela farmácia, reforçando a idéia de que a comprovação do pagamento da despesa acoberta dita irregularidade, justificativa esta que, segundo entendimento do Relator, não merece, igualmente, ser acolhida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09535/09

Pág. 4/4

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno que, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, **NÃO LHE CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão atacada (**Acórdão APL TC 129/2011**).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09535/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, NÃO LHE CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão atacada (Acórdão APL TC 129/2011).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano **Franca Filho**
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal